



LEI Nº 4.430, DE 08/12/2021.

DISPÕE SOBRE O COMBATE AO DESPERDÍCIO DE ALIMENTOS, DOAÇÃO E REUTILIZAÇÃO DE EXCEDENTES DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA CONSUMO HUMANO NO MUNICÍPIO DE ARACRUZ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARACRUZ, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam autorizadas a doação e a reutilização de gêneros alimentícios excedentes para o consumo humano, oriundos de cozinhas industriais, buffets, restaurantes, padarias, lanchonetes, supermercados, feiras, sacolões, mercados populares, centrais de distribuição, cooperativas, hospitais, clínicas, produtores rurais e de outros estabelecimentos dedicados à produção, comercialização e ao fornecimento de alimentos no Município de Aracruz, incluindo alimentos in natura, produtos industrializados e refeições prontas para o consumo.

Parágrafo único. Na manipulação dos gêneros alimentícios e na elaboração dos alimentos de que dispõe esta Lei, deverão ser observadas as Boas Práticas Operacionais e as Boas Práticas de Manipulação de Alimentos e demais programas de qualidade alimentar estabelecidos pela legislação sanitária vigente.

Art. 2º Para os efeitos dessa Lei entende-se por:

- Excedentes de alimentos: o que não foi distribuído para consumo, adequadamente conservado, incluídas sobras do balcão térmico ou refrigerado, prontas para o consumo;
- Gêneros alimentícios reutilizáveis: os alimentos de origem vegetal impróprios para comercialização, aptos para reaproveitamento, e aqueles com prazo de validade próximo ao vencimento ou com embalagem danificada que, embora impróprios à comercialização, preservem a qualidade para consumo;
- Boas Práticas Operacionais e Boas Práticas de Manipulação de Alimentos: os princípios básicos e universais de organização e higiene que devem ser seguidos pelas empresas coletoras e manipuladoras desses alimentos, com o objetivo de garantir a segurança alimentar plena.

Parágrafo único. Excedentes de alimentos originários de consumo individual não serão considerados aptos à doação e à reutilização.

Art. 3º A permissão para doação instituída por esta Lei se dará a título gratuito e será destinada a entidades públicas ou privadas que atendam segmentos populacionais em situação de exclusão ou vulnerabilidade social ou sujeitos à insegurança alimentar e nutricional, como creches, escolas, casas lares, centros de convivência e fortalecimento de vínculos, abrigos para idosos, albergues, casas de apoio, clínicas e comunidades terapêuticas para dependentes químicos e outras instituições sociais que tenham condições de receber os alimentos.



Art. 4º Fica facultado aos doadores destinar a doação instituída por essa Lei a pessoas físicas em situação de vulnerabilidade alimentar, como famílias carentes que residam no entorno dos estabelecimentos doadores e às pessoas em situação de rua, desde que devidamente cadastradas no setor responsável do município.

Art. 5º Em todas as etapas do processo de produção, transporte, armazenamento, distribuição e consumo, as entidades doadoras e receptoras nos termos desta Lei deverão seguir parâmetros e critérios nacionais e internacionais reconhecidamente garantidores da segurança alimentar e nutricional.

Art. 6º O doador e o intermediário somente responderão nas esferas civil, administrativa e penal por danos causados pelos alimentos doados se agirem com dolo.

§ 1º A responsabilidade do doador encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao intermediário ou, no caso de doação direta, ao beneficiário final.

§ 2º A responsabilidade do intermediário encerra-se no momento da primeira entrega do alimento ao beneficiário final.

§ 3º Entende-se por primeira entrega o primeiro desfazimento do objeto doado pelo doador ao intermediário ou ao beneficiário final, ou pelo intermediário ao beneficiário final.

Art. 7º A doação a que se refere esta Lei em nenhuma hipótese configurará relação de consumo.

Art. 8º Ao Município de Aracruz caberá a responsabilidade de proceder ao cadastramento das empresas e estabelecimentos interessados em doar os alimentos excedentes e reutilizáveis, bem como das instituições e pessoas físicas que serão beneficiadas.

Art. 9º Esta Lei será regulamentada no prazo de 90 (noventa) dias para garantir a sua execução.

Art. 10. As ações implementadas nos termos desta Lei observarão o disposto na Lei Federal nº 11.346, de 15 de setembro de 2006, alterada pela Lei 13.839/2019, que criou o Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional - SISAN, com vistas a assegurar o direito humano à alimentação adequada, e na Lei Complementar nº 609, de 08 de dezembro de 2011, alterada pela Lei Complementar nº

824/2016, que instituiu o Sistema Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável do Espírito Santo - SISAN ES - com os mesmos objetivos.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura Municipal de Aracruz, 08 de Dezembro de 2021.

LUIZ CARLOS COUTINHO
Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 16/12/2021

